PARECER	:	PAR-AUDITORIA-16601/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/5427/2013
PROTOCOLO	:	1413783
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	AMADEU HUGO ALESSI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I - PREÂMBULO

1 - O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas - e.TCE sob o nº TC/5427/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Presidente, à época vigente, **AMADEU HUGO ALESSI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 - O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 - Examinados os autos do processo, em caráter preliminar, consta que a digna Inspetoria de Controle Externo apurou na fase inicial de instrução processual **IMPROPRIEDADES** e/ou **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Presidente, à época vigente, visando o cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, **todavia**, tal notificação

fora endereçada à Câmara Municipal de Sete Quedas, sendo assim, o SENHOR AMADEU HUGO ALESSI, responsável por essa Prestação de Contas de 2012, não pôde tomar conhecimento, uma vez que, o Presidente em atual exercício, SENHOR ODINEI COSTA SOBRINHO, compareceu aos autos objetivando atender ao chamado desta Corte de Contas e apresentou justificativa e documentos acostados à peça nº 22, visando sanar as irregularidades e/ ou impropriedades notificadas.

4 – A ilustre Inspetoria de Controle Externo analisou as apresentadas justificativas e os documentos inerentes ao contraditório por meio da **ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE-15992/2013** amparada à peça nº 24, e considerou que as **IMPROPRIEDADES** e/ou **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, **em parte**, permanecendo as transcritas, a seguir:

> **4.1 –** *"Solicitamos o encaminhamento do Ato Legal que criou o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS";*
>
> **4.2 –** "*Ato Legal que nomeou o controlador interno.";*
>
> **4.3 –** *"Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, intempestivamente.".*

5 – E, por fim, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão, se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"... somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Amadeu Hugo Alessi,* ***oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas****, ressalvada a ausência de instituição do Controle Interno, bem como a intempestividade da*

publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2012.".

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, as **IMPROPRIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **subitens 4.1** a **4.3** do **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua opinião são consideradas motivos para denegar o seu julgamento como **CONTA REGULAR**, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma exposta, a seguir:

6.1 – **Solicitamos o encaminhamento do Ato Legal que criou o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS** – *Data vênia*, esta Auditoria não comunga com o posicionamento da digna Inspetoria de Controle Externo, tendo em vista que a instituição do **Sistema de Controle Interno** na Administração Municipal é prerrogativa exclusiva do **Poder Executivo**, na forma da lei, de acordo com o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988, portanto, neste caso, não há como exigi-lo do Poder Legislativo Municipal.

6.2 – **Ato Legal que nomeou o controlador interno** – Quanto a este fato, no entender desta Auditoria ao se nomear a Contadora da Câmara Municipal, **Sr.ª SANDRA CRISTINA DA SILVA**, para "responder" por seu Controle Interno, conforme Portaria nº 003/2012 acostada à peça nº 22 dos autos, **incorreu-se em inobservância** ao Princípio da Impessoalidade

disposto no **art. 37** da Constituição Federal de 1988, bem como às disposições da Resolução nº 961, de 16 de maio de 2003, do Conselho Federal de Contabilidade, como bem foi mencionado à página 63 do Artigo publicado pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL / ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, sob o título "A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL" por Jader Branco Calheiro e Paulo César Flores, em Porto Alegre/RS, Agosto de 2007, como segue:

> *"Mediante a Resolução nº 961, de 16 de maio de 2003, o Conselho Federal de Contabilidade exclui a possibilidade de o auditor verificar o seu próprio trabalho, conforme transcrevemos:*
> *Os princípios básicos que devem fundamentar qualquer regra de independência do auditor são:*
>
> ***a) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho; (grifos nossos);***
> *b) o auditor não deve exercer funções gerenciais; e*
> *c) o auditor não deve promover interesses pelo seu cliente.*
>
> *Também não é demais lembrar que significa ferir de morte o princípio de controle interno da segregação de funções o exercício de auditoria pelo mesmo profissional que realiza a contabilidade do Município. Este princípio, citado pela INTOSAI2, impede que uma tarefa tenha o seu ciclo completado por apenas uma pessoa ou setor, sendo organizada sua tramitação de forma a que, obrigatoriamente, uma pessoa ou setor possa detectar erros/fraudes/desperdícios nas fases anteriores.".*

6.2.1 - Todavia, em que pese o exposto, tal fato não proporciona qualquer alteração nos resultados demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, ficando o mesmo restrito ao aspecto

"administrativo/legal" da gestão de seu Presidente, não provocando qualquer prejuízo ao erário público, razões pelas quais esta Auditoria **ressalva** a presenta matéria com fundamento nas disposições do **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012.

6.3 – **Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, intempestivamente** - Quanto à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal, esta Auditoria entende que tal fato não compromete a consistência da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial destas **Contas Anuais de Gestão**, tendo em vista que a remessa do Relatório de Gestão Fiscal, tratado nos **arts. 54** e **55** da Lei Complementar 101/2000, é objeto de considerações e ritos especiais por este Tribunal de Contas, conforme se pode verificar nos autos do processo TC/19404/2012, que trata da Prestação de Contas da Gestão Fiscal – RGF Legislativo, não devendo, portanto, ser considerado como fato denegatório na apreciação destas Contas.

7 – Dando prosseguimento ao exame destas Contas Anuais de Gestão, **na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública** ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35/2011

7.1.1 – **Cumprimento** do disposto na **Letra "A"** do **Subitem 3.1** do **Item 3** da **Seção II** do **Anexo I**, por ter remetido, **TEMPESTIVAMENTE**, a este Tribunal de Contas estas Contas Anuais de Gestão, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 1 .

7.1.2 – **Cumprimento** da **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos do processo.

7.2 – DO ORÇAMENTO

7.2.1 – A Lei Municipal nº 564/2011 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 788.191,00, conforme visto na **ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE-15992/2013** acostada à peça nº 24.

7.3 – DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 – LRF

7.3.1 – **Cumprimento** do disposto no **§ 1°** do **art. 1º**, por apresentar responsabilidade na gestão fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados dentre o duodécimo recebido e a despesa empenhada, conforme demonstrado nas tabelas, a seguir:

TABELA 1 – EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADOS ENTRE DUODÉCIMO RECEBIDO E DESPESA EMPENHADA

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Duodécimo Recebido	841.614,85	100,00
2 - Despesa Empenhada	819.772,37	100,00
3 - Superavit/Deficit = (1 - 2) / 1)	**21.842,48**	**2,60**
Resultado do Exame → Regular 3 < 100	Regular	

Fonte: Balanço Financeiro acostado à peça nº 4.

7.3.2 – **Cumprimento** do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20**, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 2 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO X DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1 - Receita Corrente Líquida do Município	23.214.612,80	100,00
2 - % Legal Máximo Autorizado	1.392.876,77	6,00
3 - Despesa com Pessoal do Poder Legislativo = (3 / 1)	**562.958,52**	**2,43**
Resultado do Exame → Regular 3 ≤ 6	Regular	

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da PM - Processo TC/6641/2013 e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 6.

7.3.3 – **Cumprimento** do **art. 42** da LCF nº 101/2000 – LRF, por não deixar obrigação de despesa, inclusive parcelas a serem pagas no exercício seguinte, contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, conforme visto no Balanço Patrimonial e na Relação de Empenho Liquidados, respectivamente acostados às peças nº 5 e 8.

7.3.4 – **Cumprimento** do *caput* do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, por dar **transparência** e **publicidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, mediante as publicações dos Balanços exigidos, conforme visto à acostada peça nº 3.

7.4 – DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E PORTARIA Nº 42/1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163/2001 DO MF E MPOG

7.4.1 – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

7.4.1.1 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para R$ 919.208,08, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 7 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 13, cumprindo desta forma com o **art. 42** e os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43**.

7.4.2 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.2.1 – **Cumprimento** do disposto no **art. 12**, bem como das normas da Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 7, que demonstra despesa autorizada de R$ 919.208,08 e realizada de R$ 819.772,37.

7.4.3 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.4.3.1 – **Cumprimento** dos **arts. 103** a **105**, por elaborar o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 4; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 5 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 6, de acordo com as citadas disposições legais, pois de acordo com a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, na consistência dos seus respectivos registros contábeis.

7.5 DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

7.5.1 – **Cumprimento** do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 3 - RECEITA BASE CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR X DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL, MENOS INATIVOS		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1 - Receita Base Constitucional	13.358.242,40	100,00
2 - % Constitucional Máximo Autorizado	935.076,96	7,00
3 - Despesa Total da Câmara Municipal, Menos Inativos = (3 / 1)	**819.722,37**	**6,13**
Resultado do Exame → Regular 3 ≤ 2	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº 24.

7.5.2 - **Cumprimento** do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 4 - DUODÉCIMO RECEBIDO X DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1 - Duodécimo Recebido	841.614,85	100,00
2 - % Constitucional Máximo Autorizado	589.130,40	70,00
3 - Despesa com a Folha de Pagamento, Inclusive Subsídios dos Vereadores (3 / 1)	**559.517,08**	**66,48**
Resultado do Exame → Regular 3 ≤ 70	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº 24.

7.5.3 - **Cumprimento** do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 5 - RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO X DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1 - Receita Total do Município	23.877.612,57	100,00
2 - % Constitucional Máximo Autorizado	1.193.880,63	5,00
3 - Despesa com a Remuneração dos Vereadores = (3 / 1)	**251.447,46**	**1,05**
Resultado do Exame → Regular 3 ≤ 5	Regular	

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da PM - Processo TC/6641/2013 e Folha de Pagamento acostada à peça nº 10.

7.5.4 – **Cumprimento** do disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal de 1988, por ter depositado as disponibilidades de caixa da Câmara Municipal em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados à peça nº 12.

8 – **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE**, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada de **acordo** com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, **ressalvado** os **subitens 6.2** e **6.2.1** do **item 6** conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria, conclusivamente, **opina**:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS – MS**,

inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Presidente, **AMADEU HUGO ALESSI**.

10 - O Parecer ora exarado foi fundamentado no **exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida**, ficando, assim, portanto, **ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades** porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de novembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm